

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 27/77/A, de 26 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º — 1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — Para a contagem do tempo de bom e efectivo serviço na classe ou na categoria, exigido no n.º 1 deste artigo para efeitos de concurso e promoção, será tido em consideração o tempo em que o funcionário haja prestado serviço sem interrupção e a tempo inteiro no respectivo departamento e no exercício das funções do seu cargo, na situação de contratado fora dos quadros.

Aprovado pelo Governo Regional em 31 de Janeiro de 1979.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em 12 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

#### ASSEMBLEIA REGIONAL

#### Resolução n.º 1/79/A

Usando da faculdade que lhe confere a alínea j) do artigo 22.º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores, a Assembleia Regional, em sessão plenária de 24 de Janeiro de 1979, resolveu designar para membro da Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas o licenciado Emanuel António de Melo Sousa, advogado em Lisboa.

Assembleia Regional dos Açores, 24 de Janeiro de 1979. — O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

#### Resolução n.º 2/79/A

Ao abrigo do disposto na alínea e) do artigo 22.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores e do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto Regional n.º 3/78/A, de 18 de Janeiro, a Assembleia Regional dos Açores resolve autorizar o Governo Regional a dotar o Programa de Apoio ao Transporte Aéreo e o Programa de Apoio ao Transporte Marítimo com as verbas de 45 000 contos e 4500 contos, respectivamente, com contrapartida na redução de 49 500 contos no Programa Portuário.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 14 de Dezembro de 1978.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

#### Resolução n.º 3/79/A

A Assembleia Regional dos Açores, consultada acerca do projecto de lei n.º 134/I, sobre *contrôle*

da legalidade dos diplomas regionais e dos diplomas respeitantes às Regiões Autónomas, pendente na Assembleia da República pronuncia-se relativamente ao mesmo nos seguintes termos:

1 — O projecto de lei em análise propõe-se dar cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 236.º da Constituição.

Julga que o imperativo constitucional ficaria cumprido com o artigo 1.º do projecto.

Considera os restantes artigos contrários à letra e ao espírito do artigo 236.º, pelo que, para além da sua inconstitucionalidade, manifestam uma nova tentativa de consagrar em lei ordinária o que não foi possível consagrar na Constituição.

2 — O artigo 236.º da Constituição é um preceito absolutamente excepcional relativamente à ordem jurídica portuguesa, na medida em que admite que uma norma jurídica com natureza legal possa ser declarada nula por ilegalidade. Na discussão deste preceito na Assembleia Constituinte aquele carácter excepcional foi posto em relevo.

3 — Do próprio texto constitucional resulta claramente que o tribunal competente para resolver as questões de ilegalidade em causa não poderia ser outro que não fosse o Supremo Tribunal de Justiça, dado que os tribunais administrativos, para além da sua competência especializada, são tribunais que a própria Constituição considera de possibilidade. Aliás, em boa verdade, poderão entender-se os tribunais administrativos como órgãos da própria Administração e não tribunais do poder judicial.

Assim, é de parecer que o órgão judicial competente para abranger toda a problemática suscitada no artigo 236.º, nomeadamente a matéria do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, pelo carácter genérico da sua competência, é o Supremo Tribunal de Justiça.

4 — Quanto aos restantes artigos do projecto em apreciação, suscitam-se dois tipos de observação, que se ligam com a legitimidade para desencadear o processo e a dispensa do parecer.

No que respeita à legitimidade para desencadear o processo é evidente que só os Ministros da República para as Regiões Autónomas e os presidentes das Assembleias Regionais podem suscitar as questões de legalidade dos diplomas emanados dos Órgãos do Poder Regional e dos Órgãos de Soberania. Entender de outro modo, como atrás já se disse, seria alargar tal legitimidade, por via da lei ordinária, a entidades a quem a lei fundamental não atribui, o que implica de imediato a desconformidade de tal com a Constituição.

Não se acredita que a Assembleia da República esteja disposta a sujeitar-se a actos que violem frontalmente a Constituição.

5 — No que respeita à dispensa de parecer, convém relembrar o texto que foi votado na Assembleia Constituinte:

Os julgamentos das questões referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 são da competência do tribunal de última instância designado na lei ordinária, sendo a emissão de parecer pela Comissão Consultiva para as Regiões Autónomas condição prévia para a instauração do respectivo processo.

A substituição, no texto final, de «lei ordinária» por «lei da República» é claramente de terminologia redactorial.

O mesmo já não se poderá dizer da supressão à referência expressa à obrigatoriedade do parecer prévio. Na verdade, a comissão de redacção não podia alterar a substância das normas votadas. A supressão da parte final do texto votado só pode significar que a obrigatoriedade de prévio parecer da Comissão Consultiva é questão que se não discute e resulta do todo normativo do próprio artigo 236.º

6— Assim, a Assembleia Regional dos Açores, usando da faculdade conferida no n.º 2 do artigo 231.º da Constituição e na alínea n) do artigo 22.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, resolveu emitir o seguinte parecer:

- a) No texto votado na Constituinte, o n.º 3 do artigo 236.º da Constituição tem carácter excepcional;
- b) O tribunal competente para julgar as questões previstas no artigo 236.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Constituição deve ser o Supremo Tribunal de Justiça, reunido em pleno;
- c) Só têm legitimidade para desencadear o respectivo processo as próprias entidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 236.º; e
- d) Tal procedimento deve ser obrigatoriamente submetido a prévio parecer sobre a matéria a emitir pela Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, da Horta, em 14 de Dezembro de 1978.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,  
*Alberto Romão Madruga da Costa.*

### Resolução n.º 4/79/A

Parecer, sob consulta da Assembleia da República, relativo ao projecto de lei sobre a participação na elaboração de legislação do trabalho por parte das comissões de trabalhadores e respectivas comissões coordenadoras, bem como das associações sindicais.

1 — O projecto de lei que respeita à participação na elaboração de legislação do trabalho por parte das comissões de trabalhadores e respectivas comissões coordenadoras, bem como das associações sindicais, visa definir, em termos concretos e viáveis, os direitos dos trabalhadores consagrados na Constituição, nomeadamente os previstos no seu artigo 56.º

2 — A definição e tramitação daqueles direitos constantes do projecto estão de acordo com a lei fundamental e conforme as praxes democráticas que se deseja ver implementadas no sector do trabalho.

Assim, usando da faculdade que lhe confere a alínea n) do artigo 22.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, a Assembleia Regional resolveu dar parecer favorável ao projecto de lei respeitante à participação na elaboração de legislação do trabalho por parte das comissões de trabalhadores e respectivas comissões coordenadoras, bem como das associações sindicais.

Aprovada pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 24 de Janeiro de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,  
*Alberto Romão Madruga da Costa.*